



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136806 - SE (2025/0500326-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE011533
RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE009850
VALTENIO ALVES MENEZES NETO - SE013989
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES JÚNIOR - SE015930
AGRAVADO : VANESSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS - SE006949
ATAIDE BARRETO DO PRADO NETO - SE006661
ELSON JOSÉ DE QUEIROZ - SE006546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que pretensão de indenização decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, mas, ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à violação do dever de informação ao consumidor e à configuração do dano moral no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136806 - SE (2025/0500326-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE011533
RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE009850
VALTENIO ALVES MENEZES NETO - SE013989
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES JÚNIOR - SE015930
AGRAVADO : VANESSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS - SE006949
ATAIDE BARRETO DO PRADO NETO - SE006661
ELSON JOSÉ DE QUEIROZ - SE006546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que pretensão de indenização decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, mas, ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à violação do dever de informação ao consumidor e à configuração do dano moral no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CELI LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.756-1.764).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fls. 958-960):

Apelações Cíveis – Direito do Consumidor e Processual Civil – Ação indenizatória – Empreendimento imobiliário – Condomínio Residencial Parque Avenida – Discrepância entre a oferta e a obra entregue – Levantamento das paredes em sistema drywall em vez de material em concreto - Recurso da –construtora requerida Preliminar de inépcia da inicial – Pedido determinado, em observância ao disposto no art. 324 do CPC – Rejeição - Prejudicial de mérito – Decadência – Prazo de 90 (noventa) dias para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação – Inaplicabilidade – Pretensão indenizatória – Sujeição à prescrição – Prazo decenal – Art. 205 do CC/2002 - –Mérito Tese de que o material poderia ser substituído por outro – Vinculação do fornecedor à oferta (art. 20 do CDC) – Violação ao dever/direito de informação do consumidor pertinente ao Princípio da Transparência/Informação (art. 6º, inciso III c/c art. 46 do CDC) e ao Princípio da Boa Fé Objetiva (arts. 113, 187 e 422 Código Civil e art. 4º III e 51 IV CDC) – Recurso da autora – Dano moral – Existência de Violação ao Direito da Personalidade – Responsabilidade civil objetiva – Presença dos requisitos (ação/omissão, dano e nexo causal) – Fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não destoar dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade – Precedentes dessa Corte de Justiça - Sentença parcialmente reformada - Recursos conhecidos, com desprovimento do apelo da demandada e dando-se provimento ao da demandante.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 996-1010).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a Súmula n. 7 do STJ não seria aplicável ao caso em análise, ao argumento de que a controvérsia submetida a esta Corte Superior é de natureza estritamente jurídica.

Aduz, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o caso em análise versa sobre vício aparente e de constatação imediata.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.780-1.796).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que, ao caso em análise, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, capitulado no art. 205 do CC/2002, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 971-976):

Nesse toar, tomando em consideração que o tratamento legal para situações envolvendo vícios de produtos ou serviços no âmbito das relações de consumo é mais favorável ao consumidor, entende-se que o caso deve ser solvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que o prazo do art. 26 do CDC se relaciona ao período em que o consumidor pode se valer das ferramentas do art. 18, §1º e incisos: “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; mas não se confunde com o III - o abatimento proporcional do preço.”, prazo, este sim de natureza prescricional, para o consumidor pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.

No entanto, como o prazo do art. 27 do CDC Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua se aplica excepcionalmente para os casos de fato do produto autoria”) ou serviço, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça entende que deve ser aplicado o prazo geral decenal do art. 205 do CC/2002.

(...)

Por conseguinte, sendo indubitável que a ação em tela envolve pretensão indenizatória e não mera redibição do contrato, a meu ver incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, capitulado no art. 205 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Volvendo o olhar para o caso em testilha, observo que entre a data de assinatura do Termo de Vistoria e recebimento das chaves, havida em 16 de março de 2021 (fls. 219/221), e o ajuizamento da ação, em ABRIL/2023, não transcorreu o prazo de prescrição.

Assim, a rechaço prejudicial de mérito.

Desse modo, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que pretensão de indenização decorrente da entrega de imóvel com vícios

de construção não se sujeita a prazo decadencial, mas, ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor por prejuízos decorrentes de vícios de construção no imóvel não se submete a prazo decadencial, mas sim a prazo prescricional. Precedentes.

2. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.070/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. A pretensão de indenização decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, mas, ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC é apenas de garantia, não interferindo no prazo de prescrição.

2. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.513.604/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a ausência de declinação dos motivos da substituição de um material (concreto) por outro (gesso acartonado) violou o dever de informação clara e precisa ao consumidor, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 977-982):

Examinando os autos, verifico que a autora comprovou que a construtora requerida veiculou Memorial Descritivo contendo previsão de que o Condomínio Residencial Parque da Avenida deveria ser construído em parede de concreto.

(...)

Não se pode esquecer que a construtora requerida não negou categoricamente na apelação que as paredes deveriam ter sido construídas em concreto, mas apenas que a cláusula 10.3 do instrumento contratual celebrado pelas partes lhe permitia substituir o material por outro, tendo no caso utilizado gesso acartonado.

Por sua particular relevância transcrevo o teor da “cláusula 10.3.” do contrato de compra e venda do imóvel, colacionado às fls. 159/176:

(...)

Como se vê, o consumidor, não só no momento da celebração e do cumprimento do contrato, mas também antes mesmo de sua pactuação, tem direito a receber informações claras e precisas a respeito do negócio jurídico. Sendo assim, a ausência de declinação dos motivos da substituição de um material (concreto) por outro (gesso acartonado) viola o dever de informação clara e precisa ao consumidor, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

(...)

As genéricas alegações da construtora no sentido de que o contrato permitia a mudança do material utilizado na construção não são suficientes, haja vista a ausência de comprovação das situações ali previstas (necessidade, falta de materiais, produtos e equipamentos, solução de ordem técnica ou estética relevantes, atender exigências de órgãos públicos, empresas concessionárias do serviço público, soluções ditadas pelo Mercado Imobiliário).

Ademais, o memorial descritivo entregue aos compradores contém a informação de que o empreendimento será em parede de concreto moldada no local. (VER FLS.181)

Todos esses elementos são suficientes para se concluir pela veracidade das alegações autorais, relativas à discrepância existente entre o que foi previsto no memorial descritivo do imóvel por ele adquirido, ou seja, pelo que lhe foi ofertado, e o que lhe foi efetivamente entregue pela construtora acionada. Nesse aspecto, portanto, o apelo da requerida não merece prosperar.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a obra foi realizada dentro dos parâmetros legais e técnicos exigidos, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A proposito, cito o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAL SEM INFORMAÇÃO CLARA. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual a parte agravante sustenta violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 373, I, do CPC, 14, § 3º, e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, alegando ausência de ato ilícito e inexistência de dano indenizável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória decorrente de relação de consumo é o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou o prazo de 90 dias previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A outra questão em discussão é saber se a substituição de material originalmente previsto no memorial descritivo (concreto) por outro (gesso acartonado - drywall), sem informação prévia ao consumidor, configura violação ao dever de transparência e gera direito à indenização por danos materiais e morais

III. Razões de decidir

4. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória decorrente de relação de consumo é o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O Tribunal estadual concluiu que a substituição do material sem informação clara e precisa ao consumidor violou os artigos 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, configurando ato ilícito e gerando danos materiais e morais, diante da ausência de informação clara e precisa ao consumidor sobre a substituição de materiais na construção do imóvel.

6. A configuração do dano moral decorre da frustração, insegurança e desconforto gerados pela substituição de materiais sem prévia comunicação ao consumidor, além de prejuízos estéticos e funcionais ao imóvel.

7. A análise das alegações da parte agravante demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.949.161/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ademais, quanto a indenização por danos morais, o Tribunal de origem decidiu (fls. 982-984):

Passo a analisar agora a apelação da autora, que busca a reforma da sentença visando ao acolhimento do pedido de reparação na esfera moral.

Resta averiguar, doravante, se os requisitos para a responsabilização civil da demandada estão presentes para justificar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material.

A responsabilidade civil é regulamentada pelo Código Civil em seu art. 186, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 da Codificação Civil, por sua vez, complementando o mencionado art. 186, determina que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Conforme dispõem os arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, *in litteris*:

(...)

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, deve haver a concorrência de três pressupostos, dispensando-se, assim, a culpa em sentido lato exigida para a responsabilidade subjetiva: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade e a existência do dano.

A ação/omissão do agente, conforme já mencionado anteriormente, restou devidamente comprovada, haja vista que ficou demonstrada a discrepância da oferta com o imóvel entregue à autora/consumidora, decorrente do levantamento das paredes de seu apartamento com base no sistema drywall em vez de concreto.

A lesão extrapatrimonial, por outro lado, também está presente, na medida em que a substituição de um material por outro não foi precedida de informação adequada e precisa à consumidora, o que viola diretamente preceitos previstos expressamente no CDC.

Por outro lado, o nexo causal é patente, visto que foi a substituição de um material por outro que gerou as lesões extrapatrimoniais já citadas anteriormente.

Logo, não há como afastar a condenação da acionada ao pagamento da indenização por danos morais, restando, tão apenas, decidir a respeito do *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo*.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não teria praticado ato ilícito a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A proposito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA. PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA

7 DO STJ. ART. 43 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356 DO STF.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a quitação do débito, sendo, portanto, devida a negativação de seu nome, não havendo falar em ato ilícito daí decorrente.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A alegação de violação do art. 43, § 1º do CDC não foi debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, por falta de prequestionamento.

4. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

5. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.573.662/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.806 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500326-0

Número de Origem:

00036173020238250053 202388100692 202500825276 36173020238250053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656

LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE011533

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE009850

VALTEN ALVES MENEZES NETO - SE013989

CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES JÚNIOR -
SE015930

AGRAVADO : VANESSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS - SE006949

ATAIDE BARRETO DO PRADO NETO - SE006661

ELSON JOSÉ DE QUEIROZ - SE006546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656

LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE011533

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE009850

VALTEN ALVES MENEZES NETO - SE013989

CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES JÚNIOR -
SE015930

AGRAVADO : VANESSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS - SE006949

ATAIDE BARRETO DO PRADO NETO - SE006661

ELSON JOSÉ DE QUEIROZ - SE006546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026